

tas no artigo anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Estatutos da agência no país da sede e sua legalização;
- b) Documento comprovativo dos poderes do responsável pela agência em Portugal.

Art. 38.º — 1. A inscrição das agências noticiosas estrangeiras depende ainda da verificação das circunstâncias seguintes:

- a) Estar previamente autorizada a agência a exercer a sua actividade em Portugal;
- b) Ter o responsável pela agência em Portugal poderes de representação bastantes.

2. A inscrição das agências noticiosas estrangeiras será cancelada oficiosamente quando a autorização para o exercício da sua actividade tiver sido revogada.

SECÇÃO IX

Registo de profissionais ao serviço da imprensa estrangeira

Art. 39.º Os profissionais ao serviço da imprensa estrangeira e das agências noticiosas estrangeiras, e bem assim os seus correspondentes e restante pessoal da redacção, portugueses ou estrangeiros, serão inscritos no registo dos profissionais ao serviço da imprensa estrangeira.

Art. 40.º — 1. O registo dos profissionais ao serviço da imprensa estrangeira deverá conter os seguintes elementos, consoante o caso:

- a) Nome, profissão e residência;
- b) Categoria profissional;
- c) Documentos de identificação, datas da sua emissão e validade;
- d) Nacionalidade;
- e) Indicação da natureza provisória ou definitiva da inscrição;
- f) Habilitações literárias;
- g) Identificação da entidade patronal e dos periódicos ou agências para que trabalha;
- h) Funções que desempenha;
- i) Datas das autorizações das Direcções-Gerais da Informação e do Trabalho para o exercício da actividade e da sua revogação ou termo;
- j) Local onde é exercida a sua actividade.

2. Por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, o registo a que se refere este artigo poderá ser utilizado, em secção separada, para o registo dos correspondentes, agentes e representantes, nacionais ou não, dos organismos de radiodifusão estrangeiros, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944.

Art. 41.º — 1. A inscrição dos indivíduos ao serviço da imprensa estrangeira e das agências noticiosas estrangeiras será requerida pelos próprios ou pela respectiva entidade patronal, devendo o requerimento conter as indicações prescritas no artigo anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento de identificação e residência;
- b) Declaração da sede do periódico ou da agência, ou da sua delegação em Portugal, se existir, em como o interessado irá exercer no País determinadas funções;
- c) Documento português ou do país de origem, consoante o caso, comprovativo da respectiva categoria profissional;

- d) Declaração do próprio com indicação de outras actividades que exerça;
- e) Indicação de outros periódicos ou agências, nacionais ou estrangeiros, que representa ou em que colabora;
- f) Documento comprovativo das suas habilitações literárias, quando não for de exigir o previsto na alínea c);
- g) Documento comprovativo da autorização de trabalho em Portugal, se o interessado for estrangeiro.

2. O documento referido na alínea g) pode ser substituído por requerimento, devidamente instruído, dirigido à entidade competente para a autorização de trabalho e que a esta será remetido acompanhado de parecer da Direcção-Geral da Informação.

Art. 42.º — 1. A inscrição dos indivíduos a que se refere o artigo anterior depende ainda do seguinte:

- a) Terem sido previamente autorizados a exercer a sua actividade em Portugal, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto n.º 34 134;
- b) Estar a respectiva agência noticiosa inscrita, se for caso disso.

2. Esta inscrição terá carácter provisório até à passagem da carteira profissional dos jornalistas, se a ela tiverem direito, convertendo-se em definitiva oficiosamente mediante comunicação, efectuada pela Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, no próprio dia da aposição do seu visto nessa carteira.

3. A inscrição destes indivíduos será cancelada oficiosamente desde que cesse a autorização prevista na alínea a) do n.º 1 deste artigo ou seja cancelada a inscrição da agência noticiosa, consoante o caso.

4. A inscrição dos correspondentes da imprensa e das agências estrangeiras será ainda cancelada sempre que não façam prova, quando exigida pela Direcção-Geral da Informação, de que exercem efectiva e regularmente a actividade.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo,
César Henrique Moreira Baptista.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 177/72

de 26 de Maio

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais dos concelhos abaixo indicados a considerar feriados municipais os seguintes dias:

- Almodôvar — 24 de Junho (festas de S. João).
Arronches — 24 de Junho (festas de S. João).
Fafe — 16 de Maio (festividades da Feira Grande de Maio).
Portimão — 24 de Junho (festas de S. João).
Santa Cruz das Flores — 24 de Junho (festas de S. João).

Santa Cruz da Graciosa — 24 de Junho (festas de S. João).

Vila do Porto — 24 de Junho (festas de S. João).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, os dias mencionados no artigo 1.º não serão considerados feriados, cumprindo às câmaras anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede dos respectivos concelhos, ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 13 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 304/72

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de Gafanha da Nazaré, concelho de Ilhavo.

O Ministro da Justiça, Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 178/72

de 26 de Maio

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir indicados, créditos especiais no montante de 163 672 190\$70, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 15.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 216.º «Participações e prémios» . . . 35 000 000\$00

Capítulo 21.º «Despesas comuns»:

Artigo 316.º «Restituições», n.º 4), alínea 4
«Direcção-Geral das Contribuições e Im-
postos», 1 «Títulos de anulação» 100 000 000\$00

135 000 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 626.º «Serviços Tutelares de Menores»	1 800 000\$00
Artigo 627.º «Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância»	1 900 000\$00
	<hr/> 3 700 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 77.º «Bens duradouros»:

N.º 1) «Construções e grandes reparações»:

Alínea 11 «Serviço Meteorológico Nacional»	4 324 000\$00
Alínea 14 «Escola Nacional de Turismo» (5)	8 497 100\$00

Artigo 81.º «Investimentos»:

N.º 1) «Edifícios»:

Alínea 15 «Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — Pavilhão de enfermeiras» (5)	8 000 000\$00
--	---------------

Capítulo 11.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:

Artigo 224.º «Bens duradouros»:

N.º 5) «Construções e grandes reparações»:

Alínea 1 «Secção de Pedologia do Instituto Superior de Agronomia» (5)	250 000\$00
---	-------------

21 071 100\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 8.º «Contas de ordem»:

Artigo 141.º, n.º 2) «Encargos com a assistência a diminuídos físicos»	3 901 090\$70
	<hr/> 163 672 190\$70

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 2.º «Imposto profissional»	100 000 000\$00
Capítulo 1.º, grupo 2, artigo 12.º «Sisa»	35 000 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 3, artigo 181.º, «Transferências diversas»	8 000 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 193.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	13 071 100\$00
Capítulo 15.º, artigo 313.º «Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância»	1 900 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 315.º «Serviços tutelares de menores»	1 800 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 343.º «Direcção-Geral de Assistência Social — Assistência a diminuídos físicos»	3 901 090\$70
	<hr/> 163 672 190\$70

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 17 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.